



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR
Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: VERARDI HÖRBE - Adv. Régis Eleno Fontana
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Adv. Mário Luis Manozzo
Recorrido: OS MESMOS
Recorrido: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - Adv. Guilherme de Castro Barcellos

Origem: 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUÍZA FABIANE MARTINS

E M E N T A

PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ausente a previsão de critérios de avaliação às promoções por merecimento na norma interna a que se vincula o empregado, não se justifica o reconhecimento do respectivo crédito salarial, simplesmente, por não ter sido promovido entre 1998 e 2008. Pretensão que busca atribuir às promoções por merecimento a qualidade mecânica de que se revestem, apenas, as promoções por antiguidade, conforme o decurso do tempo. Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA 1ª**



ACÓRDÃO

0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 2

RECLAMADA, relativamente ao tema transação. No mérito, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA 1ª RECLAMADA**, relativamente aos demais temas que contempla. Por maioria, vencido o Relator, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para (a) condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de salário-padrão, decorrentes das promoções "por mérito" não concedidas no período de 1998 a 2008, equivalentes a quantidade média de "deltas" concedida anteriormente, com reflexos nas férias com 1/3, 13º salários, horas extras, licenças remuneradas (licenças-prêmio e APIP), adicional por tempo de serviço, vantagens pessoais (códigos 2049, 2062 e 2092), bem como diferenças de depósitos de FGTS pela incidência sobre as diferenças ora deferidas; (b) condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças salariais, a partir de junho de 2008, decorrentes da readequação do reclamante na nova matriz salarial (Estrutura Unificada 2008), levando em consideração as promoções por mérito não concedidas, com reflexos nas férias com 1/3, 13º salários, horas extras, licenças remuneradas (licenças-prêmio e APIP), adicional por tempo de serviço, vantagens pessoais (códigos 2049), bem como diferenças de depósitos de FGTS pela incidência sobre as diferenças ora deferidas, em parcelas vencidas e vincendas; e (c) condenar, solidariamente, a Caixa Econômica Federal e a Fundação dos Economiários Federais no recálculo do valor saldado e integralização da reserva matemática (inclusive a complementação das contribuições mensais realizadas posteriormente a agosto de 2006), considerando as diferenças salariais ora deferidas, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar os correspondentes prejuízos. Determina-se a contagem de juros e correção



ACÓRDÃO
0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 3

monetária, segundo critério apuráveis em liquidação. Autorizam-se as deduções fiscais e previdenciárias, segundo critérios também apuráveis em liquidação, inclusive aquelas reservadas à FUNCEF, conforme o regulamento dessa entidade. Valor da condenação fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com custas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelas reclamadas.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de maio de 2013 (quarta-feira).

RELATÓRIO

O reclamante e a 1ª reclamada recorrem da sentença das fls. 733 e ss.

O reclamante, em recurso ordinário, pretende a reforma da sentença, no intuito de que lhe seja reconhecido crédito atinente a promoções por merecimento, as quais foram suprimidas a partir de 1998. Reconhecido esse crédito, busca a consideração do respectivo acréscimo salarial na matriz para a qual migrou em 2008, do que também lhe resulta crédito salarial. Finalmente, sustenta que as diferenças salariais em questão implicam recálculo do valor saldado e integralização da reserva matemática.

A 1ª reclamada, em recurso adesivo, busca a reforma da sentença, relativamente aos temas incompetência material, transação e prescrição total.

Os recorrentes apresentam contrarrazões, assim como a 2ª reclamada.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 4

V O T O

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

RECURSO ADESIVO. CONHECIMENTO PARCIAL

O reclamante alega que não deve ser conhecido o recurso adesivo da primeira reclamada. Destaca que as pretensões contidas na inicial foram julgadas totalmente improcedentes na sentença. Afirma, portanto, que a ré não foi sucumbente, razão pela qual não tem interesse para recorrer.

O recurso adesivo da reclamada contempla impugnação da sentença, relativamente aos temas incompetência material, transação e prescrição total.

Ainda que não tenha havido a sucumbência da reclamada em relação ao objeto principal da ação, afigura-se pertinente o recurso adesivo que apresentou, relativamente aos temas incompetência material e prescrição. Isso porque sucumbiu nas respectivas pretensões, o que desafia insurgência recursal, tendo em conta o direito à ampla defesa.

Quanto à transação, por outro lado, o recurso adesivo não enseja conhecimento. O argumento de que a adesão do reclamante à estrutura salarial unificada, em 2008, implicou quitação de créditos oriundos do PCS de 1998 não foi trazido em defesa (fls. 245 e ss.), espelhando inovação vedada em sede recursal. É sintomático, a propósito, o silêncio da sentença a respeito da matéria.

Não se conhece do recurso adesivo, relativamente ao tema transação.



ACÓRDÃO
0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 5

MÉRITO

RECURSO ADESIVO DA PRIMEIRA RECLAMADA. MATÉRIA PREJUDICIAL

1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A sentença não acolheu a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho.

A recorrente alega que a Justiça do Trabalho não tem competência material para julgar lides que envolvam complementação de aposentadoria. Sustenta que a relação do empregado com a FUNCF é de natureza civil-previdenciária, e não trabalhista. Refere os arts. 114 e 202, §2º, da Constituição Federal, bem como a Lei 6.435/77.

No julgamento do RE 586.453, o STF decidiu que a pretensão do empregado a crédito atinente à complementação de aposentadoria deve ser analisada na Justiça Comum, e não na Justiça do Trabalho. Modulou, entretanto, os efeitos dessa decisão, mantendo na Justiça do Trabalho, como no presente caso, as demandas em que já prolatada sentença de mérito, por ocasião daquele julgamento.

Em que pese o entendimento majoritário do STF na apreciação do RE em questão, considera-se que o crédito postulado tem origem no contrato de trabalho e repercute na formação da futura prestação de previdência complementar. Em síntese, o art. 202, §2º, da Constituição Federal, cujo texto é reproduzido no art. 68 da Lei Complementar 109, não contém norma que obste a competência da Justiça do Trabalho. À semelhança dessa regra, inclusive, o art. 458, §2º, da CLT lista inúmeras utilidades que não têm natureza salarial, inclusive previdência privada. Nem por isso,



ACÓRDÃO
0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 6

entretanto, há extrapolação da competência da Justiça do Trabalho, ao examinar pretensão recaída sobre tais utilidades.

Com base no art. 114 da Constituição Federal e em atenção à modulação de efeitos atribuída pelo STF no julgamento do RE 586.453, nega-se provimento ao recurso.

2 PRESCRIÇÃO TOTAL

A sentença não acolheu a arguição de prescrição total. A juíza fundamentou que a pretensão do reclamante diz respeito a prestações continuadas decorrentes de promoções na empresa. Considerou inaplicável, por isso, a Súmula 294 do TST.

A primeira ré insiste na aplicação da Súmula 294 do TST, pois o crédito seria decorrente de impugnação a ato único do empregador.

O crédito postulado pelo reclamante diz respeito a diferenças salariais cuja repetição é mensal, o que não se compadece com a noção de ato único, nos termos da Súmula 294 do TST. A lesão alegada pelo empregado se renova, em tese, a cada prestação não paga, consoante decidido em primeiro grau.

A propósito, enfatiza-se que o tema prescrição exige interpretação conforme aos direitos fundamentais. A ação quanto a créditos trabalhistas é direito fundamental, diante do qual a restrição consubstanciada em sua pronúncia desafia tratamento estrito.

Nega-se provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE



ACÓRDÃO
0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 7

1 DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO

A sentença indeferiu o pedido relativo ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão de promoções por merecimento, entre 1998 e 2008. Fundamentou que esse tipo de promoção não é automático, dependendo de avaliação de desempenho e dotação orçamentária. Com base no documento da fl. 16, identificou promoções por merecimento nos anos de 1999 e 2000, além de outras anteriores e posteriores ao lapso da alegada supressão. Concluiu que não há como impor ao empregador a concessão de promoções por merecimento, pois lastreadas em avaliações subjetivas e na existência de recursos financeiros ao seu suporte.

O reclamante não se conforma. Insiste em que é incontroverso que até 1998 recebeu promoções anuais, por antiguidade ou merecimento, mas que a partir desse ano não houve mais promoções por merecimento. Sugere que passou a receber promoções por antiguidade e as decorrentes de "negociação" coletiva, que substituíram as promoções por merecimento, embora sob "frequência" e "amplitude" inferiores. Qualifica as promoções decorrentes de negociação coletiva como autênticos e lineares reajustes salariais, razão de não compensarem a supressão das promoções por merecimento. Enfatiza a obrigação empresária de avaliar o desempenho de seus empregados para fins de promoção por mérito. Pondera que condicionar a promoção dos empregados à dotação orçamentária corresponde a transferir os riscos do empreendimento. Finalmente, relembra que não há evidência de ausência da indigitada dotação orçamentária. Cita jurisprudência em seu prol e prequestiona os "dispositivos legais consubstanciados nos arts. 468 da CLT e Súmula 51, item I, do TST, além dos arts. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, art. 129, CC e art. 5º,



ACÓRDÃO
0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 8

inciso XXXVI, da Constituição Federal".

Examina-se.

Inicialmente, acerca das promoções por mérito recebidas em 1999 e 2000, a preposta da 1ª reclamada, em audiência, esclareceu que não decorreram de avaliação do empregado, e sim de previsão em norma coletiva, razão pela qual, em rigor, espelham aumento de salário, e não autênticas promoções por mérito (fl. 579, verso). Enfatiza-se que não se confundem promoções por mérito com reajustes obtidos por meio de acordos coletivos. A menos que haja expressa previsão a respeito, o crédito oriundo de normas coletivas não prejudica direito contemplado em norma interna à empresa.

O reclamante foi admitido em Junho de 1989. As disposições do PCS de 1989 passaram a fazer parte do seu contrato de trabalho. Alterações regulamentares posteriores apenas o vinculam se mais benéficas que o disposto originalmente (Súmula 51 do TST).

O PCS de 1998, na cláusula 7.4.1.1 (fl. 66, verso), prevê que "a promoção dar-se-á através de critérios estabelecidos no PCS anterior", relativamente aos empregados que, como o autor, vinculam-se ao PCS de 1989. Os PCS de 1989 e DIRHU 009/88 não preveem, contudo, critérios objetivos para a promoção por mérito (fls. 41 e ss.). Especificamente, o DIRHU 009/88, no item 4.2.1.2, estabelece que tal tipo de promoção fica a cargo da chefia, com base em avaliação do desempenho de seus subordinados e atribuição de níveis salariais até o limite fixado pela Diretoria.

Nesse contexto, verifica-se grande margem de discricionariedade na regra em apreço, de modo que não há como compelir a reclamada a pagar diferenças com base em promoções por mérito. O direito a promoções



ACÓRDÃO
0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 9

alternadas, uma das quais por antiguidade, conforme previsto no art. 461, § 3º, da CLT, constitui, inclusive, contrapeso destinado a neutralizar a prerrogativa do empregador de se pautar por critérios subjetivos para promover por mérito.

Assim, ao contrário das promoções por antiguidade, para cujo direito concorre apenas o tempo de serviço, as promoções por merecimento submetem-se ao preenchimento de critérios subjetivos do empregador. Não convence, portanto, argumento pelo qual o crédito se justificaria pela simples ausência de avaliação individual, de forma independente da respectiva dotação orçamentária. Isso seria atribuir às promoções por merecimento, justamente, o caráter mecânico de que se revestem, apenas, as promoções por antiguidade.

Quanto ao prequestionamento, adota-se a Súmula 297, I, do TST:

Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Nega-se provimento.

2 DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO NA MATRIZ SALARIAL DE JULHO DE 2008. RECÁLCULO DO VALOR SALDADO. INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA

Mantida a sentença, relativamente ao pedido vinculado a promoções por merecimento, não há o que prover quanto aos demais itens do recurso, que pressupunham o respectivo crédito salarial. Com efeito, ausente a majoração de ganhos pela progressão horizontal, não se justificam diferenças atinentes à inclusão do reclamante na matriz salarial desde 07/08, tampouco a repercussão dessas diferenças em complementação de



ACÓRDÃO

0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 10

aposentadoria (recálculo do valor saldado e integralização da reserva matemática).

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO.

Com a devida vênia do entendimento do Exmo. Relator no sentido de não serem devidas as promoções por merecimento postuladas na presente demanda, dirirjo.

Primeiramente, cabe destacar que promoções por merecimento, dispostas em regulamento interno do empregador, não são benefícios concedidos por mera liberalidade, conveniência e oportunidade, ainda que se trate de empresa pública. Isso porque o plano de cargos e salários, que possui natureza de regulamento interno, adere ao contrato de trabalho dos empregados, tornando-se direito desses. Assim, o empregador está obrigado a conceder as referidas promoções sempre que os critérios estabelecidos no plano de cargos e salários sejam constatados. Além disso, as alterações posteriores só são válidas para os empregados admitidos após tal data, sendo inaplicável aos trabalhadores que já tiveram incorporado ao seu patrimônio jurídico disposições mais benéficas nos regulamentos anteriores, nos termos do artigo 468 da CLT.

Por último, a Administração Pública, ao admitir empregados sob o regime celetista, equipara-se ao empregador comum, estando obrigada ao fiel cumprimento dos preceitos trabalhistas. Trata-se, inclusive, de estrita observância ao princípio da legalidade, disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.



ACÓRDÃO
0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 11

Estabelecidas essas premissas, tem-se que no caso concreto, o reclamante foi admitido na data de 05.06.1989, sendo, portanto, aplicáveis as disposições acerca de promoções contidas no plano de cargos e salários do ano de 1989, e inaplicável, naquilo em que importar redução de direitos, o plano de 1998.

Dispõe no Anexo I do Plano de Cargos e Salários de 1989, no item relativo às promoções, que as promoções por merecimento ficarão a cargo da chefia de cada unidade básica da estrutura organizacional da CEF, com base em avaliação de desempenho, correspondendo à diferença entre o novo nível e a posição ocupada.

Segundo a tese da defesa, as promoções por merecimento foram substituídas, por intermédio de acordo coletivo, em promoção linear para todos os empregados, chamado de delta, o que seria mais vantajoso.

Contudo, as promoções por merecimento, conforme estipuladas no plano de cargos e salários, pressupõem uma avaliação de mérito individual de cada empregado. Não se pode admitir que uma vantagem pessoal ligada ao desempenho seja objeto de generalização à totalidade dos empregados, sob pena de se beneficiar aqueles que não fariam jus às promoções, em prejuízo dos que fariam jus a uma quantidade superior do que foi concedido através dos acordos coletivos.

Assim, tem-se que a primeira reclamada, em realidade, deixou de conceder as promoções por merecimento nos termos do plano de cargos e salários de 1989, passando a conceder reajustes salariais através dos acordos coletivos, mascarados, contudo, de promoções por merecimento. Tal procedimento revela-se como um desvirtuamento do instituto das promoções por merecimento, importando evidente prejuízo ao empregado.



ACÓRDÃO

0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 12

Conforme a exposição acima, o procedimento da reclamada revela-se ilegal, pois se constitui em alteração contratual lesiva a reclamante, já que as promoções, na prática, deixaram de ser concedidas nos moldes do plano de cargos e salários de 1989. O direito às promoções por merecimento se incorporou ao contrato de trabalho da empregada, nos termos da Súmula 51, I, do TST, sendo nula sua supressão. Por conseguinte, devidas as diferenças salariais postuladas na inicial. As promoções concedidas por meio de acordos coletivos não são compensáveis com as promoções ora deferidas, pois, conforme já exposto, a vantagem de natureza pessoal concedida por meio de acordo coletivo fica descaracterizada, sendo necessário o seu reconhecimento como reajuste salarial, tão somente.

Frise-se que a observância do limite de 1% da folha salarial previsto no PCS de 1998 é inaplicável ao caso, pois está disposta em resolução posterior à edição do plano de 1989, e é notoriamente prejudicial ao reclamante. Além disso, a vinculação das promoções a percentual orçamentário não afasta a condenação, pois esta vinculação implicaria transferir ao empregado os riscos da atividade econômica.

Tendo em vista que é incontroverso que a reclamada não procedeu às avaliações, entende-se que o autor cumpriu os requisitos necessários para ser promovido por merecimento no período de 1998 a 2008, nos limite do pedido. Aplicável o art. 129 do Código Civil:

"Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer (...)".

Diante de todo o exposto, faz jus o autor ao pagamento de diferenças de



ACÓRDÃO
0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 13

salário-padrão, decorrentes das promoções "por mérito" não concedidas no período de 1998 a 2008, equivalentes a quantidade média de "deltas" concedida anteriormente, com reflexos nas férias com 1/3, 13º salários, horas extras, licenças remuneradas (licenças-prêmio e APIP), adicional por tempo de serviço, vantagens pessoais (códigos 2049, 2062 e 2092), bem como diferenças de depósitos de FGTS pela incidência sobre as diferenças ora deferidas.

Devidos reflexos em licenças-prêmio e APIPS (ausências para tratar de assuntos particulares) considerando sua nítida natureza salarial. Devidos, inclusive, os reflexos em licenças-prêmio e APIPs convertidas em espécie, na medida em que possuem natureza salarial pois, ainda que indenizadas, tem como base de cálculo o salário.

Tendo em vista o provimento do Recurso Ordinário do Autor quanto às promoções por merecimento, passo ao julgamento dos demais itens do recurso, pois a ele interligados.

DIFERENÇAS SALARIAIS. INCLUSÃO NA MATRIZ SALARIAL DE JULHO DE 2008.

Insurge-se o autor contra a sentença no que diz respeito às diferenças salariais a partir de julho de 2008, com reflexos. Diz que, uma vez deferidas as diferenças salariais a título de promoções pela ilegalidade da sistemática praticada pela primeira reclamada depois de 1998, repercutem em diferenças salariais, na forma do pedido 2º da inicial, pelo errôneo enquadramento do reclamante na Estrutura Unificada. Afirma que, naquela



ACÓRDÃO

0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 14

oportunidade, se tivessem sido corretamente praticadas as promoções por merecimento, teria sido o recorrente enquadrado como técnico bancário novo em condições salariais muito mais benéficas. Salienta que, desde a adesão, se avolumam os prejuízos daí decorrentes, razão pela qual as diferenças são devidas em parcelas vencidas e vincendas.

Com parcial razão.

Na inicial, o autor alega que optou pelo cargo de Técnico Bancário Novo e, a partir de julho de 2008, seu salário padrão passou a ser fixado e aumentado segundo as novas regras regulamentares que disciplinam as promoções horizontais. Diz que, naquela ocasião, foi procedida a migração para a nova matriz salarial, por aproximação, tendo por base o salário pago em junho de 2008, aumentado em torno de dez por cento e o valor imediatamente superior previsto na nova matriz. Argumenta que embora não pretenda discutir a regularidade e a legalidade das novas regras que passaram a disciplinar, a partir de julho de 2008, as promoções por mérito, sua transposição para a nova matriz importou em prejuízo salarial continuado. Alega que o valor do salário-padrão devido em junho de 2008, resultante da aplicação das promoções por mérito postuladas acima é superior àquele pago a partir de julho, incidindo, na hipótese, os artigos 7º, inciso VI, da CF e 468 da CLT.

Na defesa, a primeira diz que, a partir de julho de 2008, em razão da adesão a nova Estrutura Salarial Unificada divulgada pela CI VIPES/SURSE 024/08, o autor foi enquadrado no cargo efetivo de Técnico Bancário Novo, o que implicou alteração quanto à estrutura salarial do empregado. Assevera que a adesão a nova estrutura salarial implica transação e quitação de eventuais direitos que tenham por objeto a



ACÓRDÃO
0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 15

discussão em torno do Plano de Cargos e Salários - PCS.

De início, em que pese a primeira reclamada tenha alegado a adesão do autor à nova Estrutura Salarial Unificada em 2008, percebendo verba indenizatória em decorrência e quitando eventuais direitos decorrentes do plano anterior, invocando a CI VIPES/SURSE 024/08, que dispõe: "*8.1. Será efetuado o pagamento de valor, em parcela única, de caráter indenizatório, a título de quitação dos eventuais direitos a ações judiciais que versem exclusivamente sobre o Plano de Cargos e Salários - PCS*", esta cláusula é nula ao prever, de modo genérico, que o valor percebido quita eventuais direitos e futuras ações judiciais, não podendo a ré impedir que o empregado venha a Juízo pleitear direitos. Ademais sequer os direitos adquiridos foram respeitados. Nesse sentido, a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 01086-2008-005-10-00-0 (fls. 183/191).

O CI 024/08, que trata da Estrutura Salarial Unificada 2008, dispõe que:

"6 Enquadramento na Estrutura Salarial Unificada 2008

6.1 O enquadramento na Estrutura Salarial Unificada 2008 será efetuado por aproximação salarial e terá por base a situação funcional do empregado em 30/06/2008.

6.1.1 Para os empregados oriundos do PCS/98, a referência salarial será definida na nova tabela em valor imediatamente superior ao salário-padrão do empregado da tabela salarial atual.

6.1.1.1 Para os empregados ocupantes do cargo de Técnico Bancário Superior, para efeito de enquadramento, será somado ao salário padrão atual a parcela adicional de R\$ 34,90,



ACÓRDÃO
0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 16

referente ao ACT 2004/2005, não percebidas por estes empregados na época.

6.1.1.2 A referência salarial para esses empregados será definida na tabela em valor imediatamente superior ao resultado da soma indicada no subitem anterior.

6.1.2 Para os empregados oriundos do PCS/89, o valor do enquadramento será obtido pelo somatório das seguintes parcelas:

salário-padrão da referência do plano de origem;

vantagens pessoais - rubricas 062 e 092, incidentes sobre o salário-padrão;

parcela adicional ACT 2004/2005 no valor de R\$ 34,90, apenas para os empregados que não tiveram a referida parcela incorporada ao salário padrão àquela época.

[...]

6.1.2.2 O valor obtido com o somatório das parcelas relacionadas no subitem 6.1.2 será o referencial para o enquadramento na Estrutura Salarial Unificada 2008, na referência de valor imediatamente superior.

6.1.3 Desta forma, as vantagens pessoais (rubricas 062 e 092) e a parcela adicional ACT 2004/2005, no valor de R\$34,90, serão incorporadas ao novo salário-padrão do empregado."

Como se vê, para o enquadramento na Estrutura Salarial Unificada 2008



ACÓRDÃO
0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 17

será considerado o salário-padrão, com a observância da referência de valor imediatamente superior.

Assim, tendo sido deferidas as diferenças de salário-padrão, decorrentes das promoções "por mérito" não concedidas no período de 1998 a 2008, equivalentes a quantidade média de "deltas" concedida anteriormente, faz jus o reclamante ao pagamento de diferenças salariais, a partir de junho de 2008, decorrentes da readequação do reclamante na nova matriz salarial (Estrutura Unificada 2008), levando em consideração as promoções por mérito não concedidas, com reflexos nas férias com 1/3, 13º salários, horas extras, licenças remuneradas (licenças-prêmio e APIP), adicional por tempo de serviço, vantagens pessoais (códigos 2049), bem como diferenças de depósitos de FGTS pela incidência sobre as diferenças ora deferidas, em parcelas vencidas e vincendas. Incabíveis os reflexos nas vantagens pessoais VP 2062 e VP 2092, pois foram incorporadas ao salário-padrão conforme o item 6.1.3 acima mencionado.

Por fim, não se cogita de compensação dos valores decorrentes das diferenças acima deferidas com a verba indenizatória percebida pelo autor quando da adesão à ESU 2008, pois parcelas de natureza distinta.

RECÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO E RESERVA MATEMÁTICA.

Sustenta o autor que os pedidos de integralização da "reserva matemática" e recálculo do valor "Saldado" são consectários da pretensão trabalhista ora reclamada, dependentes desta. Afirma que a concessão das promoções por merecimento (desde 1998 sonegadas) galgará o recorrente referências (deltas) que lhe garantirão incremento no salário-padrão (salário



ACÓRDÃO
0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 18

stricto sensu). Refere que, tendo em vista o fato do salário ser parcela integrante do "salário-contribuição", atualmente definido como "salário participação", o acréscimo no valor daquela rubrica, conseqüentemente, importará em diferença no valor do "salário participação" até então considerado, o que reclamará o recálculo do valor "Saldado" até então, bem como a integralização da "reserva matemática", de modo a garantir a correção do montante da complementação de aposentadoria devida ao recorrente quando da sua aposentadoria.

Com parcial razão.

Na inicial, o autor requer que sejam as reclamadas compelidas a recalcular o valor "saldado" e a integralizar a "Reserva Matemática", considerando as diferenças postuladas na presente demanda, sob pena de conversão da obrigação e da incidência de multa, sem prejuízo da obrigação de indenizar os prejuízos causados.

Cumprir observar que o reclamante, em novembro de 2006, firmou Termo de Adesão às Regras de Saldamento do REG/REPLAN e ao Novo Plano e Novação de Direitos Previdenciários. Entretanto, quanto ao recálculo de benefício saldado e integralização da reserva matemática, mister assentar que a complementação dos proventos de aposentadoria deve ser paga com base nas regras vigentes quando da contratação do trabalhador, acrescidas das alterações posteriores que se revelarem mais benéficas ao aposentado. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula 288 do TST, verbis:

"A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais



ACÓRDÃO
0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 19

favoráveis ao beneficiário do direito."

Assim, não se aplica o entendimento consubstanciado na Súmula 51, inciso II, do TST.

Considerando a data de admissão do reclamante (1989), tem-se que o Regulamento aplicável à espécie é aquele editado em 1979 (REPLAN). Sinala-se que a disposição contida no art. 6.1 do Regulamento (REPLAN) dispõe que *"Salário de Contribuição é a remuneração do associado sobre a qual incidirá contribuição social para a FUNCEF"*. O inciso 6.1.1 do referido regulamento estabelece que *"As parcelas que constituem essa remuneração serão definidas, de acordo com o Plano de Cargos e Salários da Instituidora-Patrocinadora, em ato normativo a ser baixado pela FUNCEF."*

A Norma de Serviço 025/85 previa que o salário-padrão integrava a remuneração para fins do disposto no inciso 6.1.1 do Plano REPLAN. A Circular Normativa 18/98, que alterou as Normas de Serviço nº 25/85 e 001/94, expressamente incluiu na base de cálculo do salário de contribuição o salário-padrão.

Portanto, por estas regras regulamentares, o salário de contribuição do autor restou majorado em razão da condenação e, conseqüentemente, o valor da futura complementação de aposentadoria. É devido, assim, o recálculo do valor saldado e integralização da reserva matemática (inclusive a complementação das contribuições mensais realizadas posteriormente a agosto de 2006), considerando as diferenças salariais ora deferidas, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar os correspondentes prejuízos.



ACÓRDÃO
0001049-30.2011.5.04.0010 RO

FI. 20

Recurso parcialmente provido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Ainda que se trate a segunda reclamada, FUNCEF, de entidade de previdência privada, ela se constitui em uma longa manus da CEF, motivo pelo qual ambas são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, até porque figuram como reclamadas na petição inicial.

A ingerência da Caixa Econômica Federal na administração da Fundação reclamada resulta clara, frente ao disposto nos Estatutos e Regulamentos desta última, que caracterizam a primeira reclamada como instituição patrocinadora e estabelece como associados desta os empregados da CEF. Assim, por se tratar a FUNCEF de mero departamento da CEF, pode-se concluir evidenciada situação análoga à prevista no parágrafo 2º do art. 2º da CLT, o que torna legítima a manutenção das recorrentes no polo passivo da presente ação, como responsáveis solidárias pelas verbas decorrentes do contrato de trabalho, inclusive quanto às suas repercussões no custeio do benefício complemento de aposentadoria. Já é entendimento assente na jurisprudência desta Corte a responsabilidade solidária da CEF e da FUNCEF quanto a crédito derivado de complementação de aposentadoria.

CUSTAS

Em face da inversão do ônus da sucumbência, incumbem as reclamadas o pagamento das custas processuais. O pedido do autor de reembolso das



ACÓRDÃO
0001049-30.2011.5.04.0010 RO

Fl. 21

custas pagas deve ser formulado junto à Receita Federal.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

São devidos juros e correção monetária, na forma da lei. A matéria relativa aos critérios de juros e correção monetária é própria da fase de liquidação de sentença e, no momento oportuno, será apreciada.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais cabíveis tendo em vista que ambas as deduções decorrem de imposição legal, respectivamente nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 com as modificações determinadas pela Lei nº 8.620/93 e no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. A primeira demandada deverá comprovar os descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre a condenação.

A matéria relativa aos critérios dos descontos previdenciários e fiscais é própria da fase de liquidação e, no momento oportuno, será apreciada.

CUSTEIO E RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA

Caso julgados procedentes os pedidos da inicial, requer a segunda demandada, na defesa, que sejam deferidas a formação da fonte de custeio a constituição da reserva matemática, tendo em vista as previsões estatutárias e regulamentares.

Sinala-se que os descontos para reserva matemática referem-se aos



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

ACÓRDÃO

0001049-30.2011.5.04.0010 RO

FI. 22

investimentos realizados a partir dos valores correspondentes às contribuições, não podendo ser repassados à reclamante, pois quem deu causa ao recolhimento destas a destempo foi a própria demandada.

Quanto à fonte de custeio, autorizam-se os descontos previdenciários privados em favor da FUNCEF (quotas da empregada e da empregadora), de acordo com o regulamento da entidade.

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

Acompanho o voto divergente.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (RELATOR)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.3340.0438.1917.